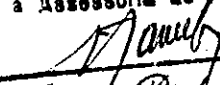


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em: 12/10/01
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO RENATO PINHEIRO-PL
RECURSO DE PLENÁRIO | REC 47/2001901

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.


Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Contra a Decisão da Comissão de Assuntos Fundiários que Declarou Prejudicados os Projetos de Lei Complementar n.ºs 965; 974; 979 a 995; 997 a 1.004; 1.008 e de 1.010 a 1.231, todos de 2001, publicada no DCL n.º 163, de 17 de setembro de 2000, e referendada pelo Sr. Presidente desta Casa, publicada no DCL n.º 166, de 20 de setembro de 2001”.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

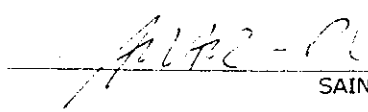
Com base na alínea b, do Inciso I, do Art. 152, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, apresento este Recurso ao Plenário desta Casa, contra a decisão do Presidente da Comissão de Assuntos Fundiários, referendada pelo Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que Declarou Prejudicados os Projetos de Lei Complementares n.º 965; 974; 979 a 995; 997 a 1.004; 1.008 e de 1.010 a 1.231, todos de 2001”.

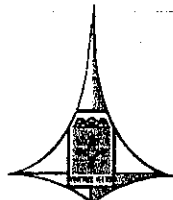
RAZÕES DO RECURSO

Os Projetos de lei Complementares em apreço ao serem submetidos à Comissão de Assuntos Fundiários foram declarados prejudicados, tendo recebido três votos pela prejudicialidade e duas ausências.

Na proposta de prejudicialidade, o Presidente da Comissão de Assuntos Fundiários considerou que:

- a Decisão aprovada na 8ª reunião da CAF, realizada no dia 07/08/01, que decidiu que “quanto a iniciativa: as proposições dessa natureza, por motivos técnicos e processuais, devem ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo”;





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- uma decisão do plenário sobre o PLC n.º 943/01, da Deputada Anilcéia Machado, que teve sua precedência prejudicada em favor do PLC n.º 963/01; e
- o disposto no § 5º, do Art. 40, da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que: "*a regularização de um parcelamento pela Prefeitura Municipal ou Distrito Federal, quando for o caso*".

Essas foram as razões alegadas para a declaração de prejudicialidade dos Projetos em apreço.

Cabe esclarecer, entretanto, que a competência genérica do Distrito Federal para legislar sobre o tema deflui do art. 24, I e da combinação dos arts. 30, I e VIII e 32, § 1º da Constituição Federal, abaixo transcritos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(.....)

Art. 30. Compete aos Municípios:

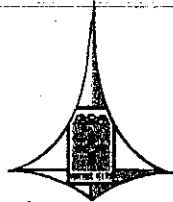
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(.....)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(.....)

MAR - PL



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

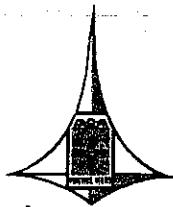
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Bem assim, a Lei Orgânica ratifica os mandamentos magnos e reconhece à Câmara Legislativa, no seu Art. 58, inciso IX, com a sanção do Governador, o poder de dispor sobre matérias de planejamento e controle de uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observados os arts. 182 e 183 da Constituição Federal.

Os Projetos de Lei Complementares n.º 965; 974; 979 a 995; 997 a 1.004; 1.008 e de 1.010 a 1.231, todos de 2001 não apresentam qualquer óbice de ordem legal, aliás, cabe esclarecer que várias leis distritais foram aprovadas por esta Casa sobre esse mesmo assunto. Ademais, uma decisão aprovada na CAF não tem o condão de invalidar as normas legais em vigor, mesmo porque não compete à Comissão de Assuntos Fundiários o exame da admissibilidade das proposições, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa e redação. Esta competência é exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, conforme dispõe o art. 63, I, do Regimento Interno.

A decisão da CAF não tem força de lei e não está acima da Constituição Federal e muito menos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Considerar prejudicado projeto de lei complementar por decisão da CAF, sem amparo legal, é uma aberração que não pode e não deve prosperar, eis que não encontra nenhum sustentáculo jurídico. Seria um absurdo concordar que a decisão de uma Comissão desta Casa está acima da legislação e por isso mesmo tolher a iniciativa legislativa dos parlamentares em questões envolvendo o

MAC - PL



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

ordenamento territorial ou o planejamento, controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Trata-se de um absurdo que deve ser corrigido.

Isto posto, rogo aos nobres Pares que aprovem o presente RECURSO, reformando assim a decisão da Comissão de Assuntos Fundiários, recuperando-se o caminho da justiça e do bom senso, que devem imperar nesta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em 2 de Outubro de 2001.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital